

ACESSO À JUSTIÇA (LATO SENSU): ANÁLISE CRÍTICA DE ELEMENTOS RELEVANTES NO CENÁRIO HODIERNO

ACCESO A LA JUSTICIA (LATO SENSU): ANÁLISIS CRÍTICO DE ELEMENTOS RELEVANTES EN EL ESCENARIO ACTUAL

ACCESS TO JUSTICE (LATO SENSU): CRITICAL ANALYSIS OF RELEVANT ELEMENTS IN THE CURRENT SCENARIO

Recebido em: 20/11/2024

Aceito em: 10/03/2025

Publicado em: 31/03/2025

Alexandra Lorenzi da Silva¹
Universidade do Vale do Itajaí

Resumo: O acesso à justiça é um direito fundamental que assegura aos cidadãos a resolução de conflitos e o exercício de direitos de forma igualitária e eficiente. Este artigo analisou aspectos essenciais do acesso à justiça no contexto contemporâneo, destacando a convergência entre sistemas jurídicos de civil law e common law e o impacto de tecnologias como a inteligência artificial (IA) e plataformas de Resolução Online de Disputas (ODRs). A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, utilizou revisão bibliográfica, análise documental e comparativa, baseada em bases como SciELO e Google Scholar, para garantir profundidade e atualidade ao debate. A análise comparativa ressaltou características de jurisdições híbridas, como Quebec e Louisiana, enquanto a abordagem interdisciplinar integrou Direito, Tecnologia e Sociologia para explorar os efeitos da digitalização no acesso à justiça. O estudo discutiu temas como judicialização, desjudicialização e ativismo judicial, propondo diretrizes éticas para o uso de IA, políticas de inclusão digital e métodos alternativos de resolução de conflitos. Concluiu-se que a combinação de tecnologias e sistemas jurídicos pode ampliar o acesso à justiça, desde que acompanhada de cuidados éticos e legais, promovendo equidade e eficiência no sistema judiciário.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Civil Law; Common Law; Temas Contemporâneos.

Resumen: El acceso a la justicia es un derecho fundamental que garantiza que todos los ciudadanos puedan resolver conflictos y ejercer sus derechos de manera equitativa y eficiente. Este artículo tuvo como objetivo analizar críticamente aspectos clave del acceso a la justicia (en un sentido amplio) en el escenario contemporáneo, con foco en la convergencia entre los sistemas de derecho civil y derecho común, así como el impacto de las nuevas tecnologías como la inteligencia artificial (IA) y las plataformas de resolución de disputas en línea (ODR). La investigación adoptó un enfoque cualitativo y exploratorio, basado en una revisión bibliográfica, análisis documental y análisis comparativo, utilizando bases de datos académicas como SciELO y Google Scholar. Se seleccionaron trabajos recientes y relevantes con criterios de calidad y alcance geográfico para garantizar la profundidad y actualidad del debate. El análisis comparativo de los sistemas legales destacó las características de jurisdicciones mixtas, como Quebec y Luisiana, mientras que el enfoque interdisciplinario integró conocimientos del derecho, la tecnología y la sociología para discutir el impacto de la digitalización en el acceso a la justicia. El artículo también proporciona reflexiones críticas sobre la judicialización, la desjudicialización, el activismo judicial y el autocontrol, junto con proyecciones para el futuro del acceso a la justicia, considerando los avances tecnológicos y los cambios sociales. Como aporte, el estudio sugiere la creación de lineamientos éticos para el uso de la IA en el poder judicial, políticas públicas para la inclusión digital y la promoción de métodos alternativos de resolución de disputas. Concluye que la convergencia entre los sistemas legales y la adopción de tecnologías

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Campus Biguaçu -, em julho de 1999; cursou Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC -, de agosto de 1999 a julho de 2000; Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade de Anhangüera - UNIDERP -, em maio de 2012; Legal Scholars Academy pela Delaware Law School, em fevereiro de 2018; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - e Widener University, em junho de 2019; Juíza de Direito desde 31/01/2002. Doutoranda. E-mail: alexandralorenzidasilva07@gmail.com

pueden ampliar el acceso a la justicia, pero requiere consideraciones éticas y legales para garantizar la efectividad y la equidad.

Palabras-chaves: Acceso a la Justicia; Derecho Civil; Derecho Común; Temas contemporáneos.

Abstract: Access to justice is a fundamental right that ensures all citizens can resolve conflicts and exercise their rights equitably and efficiently. This article aimed to critically analyze key aspects of access to justice (in a broad sense) in the contemporary scenario, with a focus on the convergence between civil law and common law systems, as well as the impact of new technologies such as artificial intelligence (AI) and Online Dispute Resolution (ODR) platforms. The research adopted a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic review, documentary analysis, and comparative analysis, using academic databases such as SciELO and Google Scholar. Recent and relevant works were selected with quality and geographic scope criteria to ensure the depth and timeliness of the debate. The comparative analysis of legal systems highlighted the characteristics of mixed jurisdictions, such as Quebec and Louisiana, while the interdisciplinary approach integrated insights from Law, Technology, and Sociology to discuss the impact of digitalization on access to justice. The article also provides critical reflections on judicialization, dejudicialization, judicial activism, and self-restraint, along with projections for the future of access to justice, considering technological advancements and social changes. As a contribution, the study suggests the creation of ethical guidelines for the use of AI in the judiciary, public policies for digital inclusion, and the promotion of alternative dispute resolution methods. It concludes that the convergence between legal systems and the adoption of technologies can expand access to justice, but requires ethical and legal considerations to ensure effectiveness and equity.

Keyword: Access to Justice; Civil Law; Common Law; Contemporary Themes.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos e resolver conflitos de forma equitativa e eficiente. No entanto, o sistema judiciário enfrenta desafios históricos, como a morosidade processual, a sobrecarga de demandas e a desigualdade no acesso aos serviços jurídicos. Esses problemas são especialmente relevantes para o Direito Administrativo, uma vez que a administração pública tem o dever de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a prestação de serviços de qualidade à população. No contexto brasileiro, onde a Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça como um direito fundamental (artigo 5º, XXXV), a discussão sobre sua efetividade torna-se ainda mais premente.

No cenário contemporâneo, a transformação digital e o avanço de tecnologias como a inteligência artificial (IA) e as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODRs) apresentam-se como ferramentas promissoras para modernizar o sistema judiciário e ampliar o acesso à justiça. No entanto, a implementação dessas tecnologias no âmbito do Direito Administrativo exige uma reflexão crítica sobre seus impactos na administração pública, na relação entre os poderes e na garantia dos direitos dos cidadãos. Além disso, a convergência entre os sistemas de *civil law* e *common law*, especialmente em jurisdições mistas, oferece insights valiosos para a reformulação de práticas administrativas e judiciais, visando maior eficiência e segurança jurídica. A discussão sobre judicialização, desjudicialização, ativismo

DOI: <https://doi.org/10.62236/missoes.v11i1.435>

ISSN: 2447-0244

judicial e autocontenção também é crucial para o Direito Administrativo, uma vez que esses fenômenos influenciam diretamente a atuação do Poder Executivo e a implementação de políticas públicas.

Para a sociedade em geral, o tema é igualmente relevante, pois o acesso à justiça é um direito fundamental que impacta a qualidade de vida, a confiança nas instituições e a coesão social. A inclusão digital e a adoção de tecnologias no sistema judiciário podem democratizar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, mas também trazem desafios éticos e práticos que precisam ser cuidadosamente analisados. No contexto brasileiro, onde a desigualdade social e a exclusão digital ainda são desafios significativos, a discussão sobre o acesso à justiça ganha contornos ainda mais complexos. A adoção de tecnologias no sistema judiciário pode democratizar o acesso à justiça, mas também pode aprofundar as desigualdades caso não seja acompanhada de políticas públicas de inclusão digital e capacitação de profissionais do direito.

Diante desse cenário, este artigo busca contribuir para o debate acadêmico e prático no Direito Administrativo, propondo uma análise crítica dos elementos que influenciam o acesso à justiça no cenário hodierno e projetando possíveis desdobramentos futuros. A relevância do tema justifica-se não apenas pela necessidade de modernização do sistema judiciário, mas também pelo impacto direto que essas transformações têm na administração pública e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Para tanto, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, integrando conhecimentos de Direito, Tecnologia e Sociologia, e utiliza métodos de revisão bibliográfica, análise documental e análise comparativa para alcançar seus objetivos.

Assim sendo, estimular o desenvolvimento de pesquisas e reflexões sobre o acesso à justiça é fundamental para compreender seus sistemas, avaliar seus impactos no presente e projetar soluções inovadoras para o futuro. Este trabalho pretende, portanto, não apenas analisar os desafios atuais, mas também oferecer subsídios para a construção de um sistema judiciário mais eficiente, acessível e justo, alinhado com as demandas da sociedade contemporânea e com os princípios constitucionais que regem o Direito brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa foi estabelecido em analisar criticamente os elementos relevantes do acesso à justiça (*lato sensu*) no cenário contemporâneo, com foco na convergência entre os sistemas de *civil law* e *common law*, e projetar possíveis desdobramentos futuros decorrentes da implementação de tecnologias como inteligência artificial e cortes online.

Os objetivos Específicos focou-se em :a) Explorar as características das jurisdições mistas: Investigar a origem, evolução e impactos da combinação entre os sistemas de *civil law* e *common law*, destacando suas implicações para o acesso à justiça; b) Compreender a estrutura e o comportamento das instituições judiciais em jurisdições mistas: Analisar o papel dos juízes e a dinâmica dos tribunais nesses sistemas, com ênfase na criação de normas e na aplicação do direito; c) Discutir os conceitos de judicialização, desjudicialização, ativismo judicial e autocontenção: Examinar como esses fenômenos influenciam o acesso à justiça e a relação entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo; d) Avaliar o impacto da digitalização no acesso à justiça: Investigar como a inclusão digital e o uso de tecnologias, como o Marco Civil da Internet e plataformas de Resolução Online de Disputas (ODR), podem ampliar ou limitar o acesso à justiça; e) e) Explorar o papel da inteligência artificial no acesso à justiça: Analisar as aplicações da IA em sistemas jurídicos, especialmente em ODRs, e discutir seus benefícios, desafios e limites éticos; f) Projetar cenários futuros para o acesso à justiça: Considerar as tendências tecnológicas e sociais que podem moldar o acesso à justiça nas próximas décadas, com foco na convergência entre sistemas jurídicos e na adoção de novas tecnologias.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A metodologia será dividida nas seguintes etapas:

Revisão Bibliográfica:

Levantamento e análise de obras clássicas e contemporâneas sobre acesso à justiça, sistemas jurídicos (*civil law* e *common law*), jurisdições mistas, judicialização, desjudicialização, ativismo judicial e autocontenção.

Estudo de artigos científicos, teses e dissertações que abordem o impacto da tecnologia no acesso à justiça, com foco em inteligência artificial e ODRs.

Análise Documental:

Exame de legislações, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), e de decisões judiciais que ilustram a aplicação de tecnologias no sistema jurídico.

Análise de relatórios e estudos de caso sobre a implementação de ODRs e IA em diferentes países.

JURISDIÇÕES MISTAS (*CIVIL LAW E O COMMON LAW*)

A jurisdição mista (Palmer, 2012; FARRAN; ÖRÜCÜ; DONLAN, 2012) é um fenômeno que data de mais de cem anos atrás, quando F.P Walton descreveu o sistema como aqueles em que a tradição romano-germânica foi pressionada ou influenciada pelo direito anglo-americano (Tetley, 1999). Essa mistura originou um novo sistema jurídico único e distinto dos demais.

O fenômeno descoberto por Walton se encaixa em um cenário de domínio territorial e imposição de novas leis ou, ainda, da adoção espontânea de uma jurisdição mista. Estas modalidades podem ser identificadas como aquelas que se tornaram mistas a partir do acontecimento histórico relacionado à entrega de territórios como consequência da guerra ou pela assinatura dos tratados que uniram as tradições existentes.

Existem duas hipóteses amplamente reconhecidas pela doutrina estrangeira que podem gerar uma jurisdição mista, a saber, aquelas que envolvem o *civil law* e o *common law*. Entretanto, também é possível observar outras combinações para se criar sistemas de jurisdição.

O conceito de "sistemas jurídicos mistos" abrange todos os tipos de mistura, incluindo aquelas que se originam a partir de diferentes jurisdições. Dentro desta categoria pode-se encontrar o *civil law* e o *common law*, assim como leis religiosas oriundas dos mais variados contextos culturais, tais como Muçulmana (*Moslem Law*), Hindu (*Hindu law*) e judaica (*Jewish law*). Além disso, há também aqueles sistemas baseados no socialismo e costumes locais específicos regionais, como as Leis Tribais africanas (Tetley, 1999). Logo, quanto maior for o número destes componentes distintos em uma mistura jurídica, maiores serão sua complexidade e riqueza cultural.

Este tópico tem como foco as jurisdições mistas, que foram identificadas pela primeira vez pelos pesquisadores estrangeiros. Esse conceito reúne o *civil law* e o *common law*, resultado de fatos históricos, sendo um dos principais expoentes do comparativismo jurídico estadunidense Vernon Valentine Palmer (2012).

Ao analisarmos os países com jurisdição mista, percebemos que as origens destes se dão por meio de várias influências históricas, econômicas, sociais e estratégicas. Assim sendo, há uma mistura entre sistemas legais bastante intensa em tais locais que tornam impossível a identificação dos mesmos com apenas uma tradição. Isso ocorre devido à grande quantidade de institutos incorporados do outro sistema legal presente na jurisdição.

É importante destacar que a expressão jurisdição mista foi cunhada para se referir a um tipo específico de jurisdição incitado por um acontecimento histórico, mas isso não impede sua aceitação em outras circunstâncias. Esta flexibilidade permite uma ampliação do conceito para abranger fenômenos atuais. É possível que, caso essa hipótese seja aceita, as jurisdições mistas

tenham a capacidade de abarcar divisões políticas ou países cuja tradição original é amortecida pela implementação de institutos provenientes de outras origens. Nesse contexto, seria impreciso definir se tais jurisdições permaneceriam sendo identificadas com base na tradição original depois dessas alterações.

A fusão entre as duas principais tradições jurídicas do mundo, o *civil law* e o *common law*, pode ser a solução para buscar o sistema ideal. Isso porque ela reúne os benefícios característicos de cada uma dessas tradições: segurança e previsibilidade na lei oferecida pelo *civil law*, assim como segurança e previsibilidade no resultado fornecido pelo *common law*. Dessa forma, a jurisdição mista é um meio de alcançar esses objetivos.

É importante destacar que a definição de jurisdição mista é algo em processo de construção. Segundo Palmer, não houve um consenso sobre seu significado e também seria prematuro tentar fornecer uma definição para ela. Portanto, é necessário desenvolver mais estudos acerca do tema para obter resultados consistentes no futuro (Palmer, 2012).

É relevante destacar a crítica realizada por Esin Örüçü à expressão jurisdição mista proposta por Palmer. De acordo com o pensamento de Örüçü, dizer que todas as misturas possuem os mesmos ingredientes não é satisfatório, pois tornaria complexa a tarefa de agrupar países com sistema jurídico misto similares, tal como Quebec e Argélia.

A visão de Örüçü é que misturas simples, misturas complexas, sistemas dualistas e sistemas que adotam pluralismo legal não podem ser tratados como um grupo único. Por isso, as jurisdições mistas defendidas por Palmer poderiam ser consideradas como subgrupo dentro da grande variedade de combinações entre *common law* e *civil law* (FARRAN; ÖRÜCÜ; DONLAN, 2012)

É importante esclarecer que, de acordo com a obra do autor Palmer intitulada *Mixed Jurisdictions Worldwide – The Third Legal Family*, o sistema jurídico argelino não foi considerado um dos agrupamentos jurisdicionais mistos. O livro contém jurisdições mistas relacionadas à África do Sul, Escócia, Louisiana, Quebec, Porto Rico, Filipinas, Botswana, Malta, Israel etc., mas não incluiu em seu estudo o sistema judiciário da Argélia (Palmer, 2012)

De acordo com a classificação de Örüçü (2012), Camarões, Lesoto, Sri Lanka e Zimbábue possuem uma mistura entre lei costumeira, *civil law* e *common law*. Já Israel tem em sua composição leis judaicas e muçulmanas. Estas informações foram confirmadas pelo grupo de estudos de direito comparado da Universidade de Ottawa.

O tema das jurisdições mistas é um assunto bastante polêmico. Mas, como não existe uma definição única a respeito deste assunto, Palmer propôs três características que considera

descrever satisfatoriamente esse fenômeno jurídico. A primeira delas diz respeito à especificidade da mistura envolvida no caso em questão. É possível observar que sistemas jurídicos ao redor do mundo podem se apresentar de maneiras diversas. No entanto, não existe um modelo único para o pluralismo legal. Contudo, as jurisdições mistas têm como base a combinação dos *civil law* e *common law* para sua criação (Palmer, 2012).

Segundo Palmer, existem duas características essenciais para que uma jurisdição possa ser considerada mista. A primeira é a quantitativa, isto é, ela deve conter um número significativo de princípios, regras e institutos (Palmer, 2012). O aspecto psicológico da implementação de sistemas mistos é facilmente compreensível quando se consideram os eventos históricos que o originaram. Isso foi observado com a vitória dos Estados Unidos sobre a Espanha na Guerra Hispano-Americana, em 1898, resultando na formação das Filipinas e Porto Rico; assim como ocorreu espontaneamente quando a Escócia assinou o *Act of Union* em 1707, passando a pertencer ao Reino Unido e sendo reconhecida como uma das primeiras jurisdições mistas.

Quando se trata de mudanças na jurisdição, a transformação lenta e gradual é aquela que provoca menor resistência psicológica. Isso ocorre porque as alterações acontecem de forma tão progressiva que elas passam despercebidas para muitos indivíduos.

Um dos aspectos estruturais que são frequentemente observados em jurisdições mistas é a presença de dois ramos diferentes da lei. O primeiro, conhecido como *common law*, costuma se estabelecer nos campos do Direito Público, nas instituições judiciais e no Direito Penal. O segundo é o *civil law*, cuja tradição clássica já existia naquela jurisdição antes mesmo de ela passar a ser considerada mista e ficar restrita à área do Direito Privado. É comum o processo civil evoluir de acordo com as instituições judiciais e dos magistrados, sendo assim, a tendência é a ampla adoção de precedentes vinculantes para embasar suas decisões no campo do Direito Privado (Salles; Bruno, 2021).

A decisão política de acomodar a coexistência de dois sistemas tem como objetivo viabilizar uma estrutura mista. Esta pode ser observada principalmente nos casos que envolvem transferências intercoloniais, onde se busca preservar as particularidades culturais, linguísticas, religiosas e legais dos locais envolvidos.

Em um contexto no qual domine a influência inglesa ou norte-americana, poderia haver uma ab-rogação completa do *civil law*. Nesse cenário, teríamos como resultado uma estrutura que se modificaria para mista, mas isso não aconteceu. Exemplos disso são os casos do Texas e da Flórida, que vivenciaram a experiência do direito espanhol antes de serem incorporados

aos Estados Unidos. O número de pessoas da região foi um fator determinante para a adoção do *common law* estadunidense, visto que o contingente local originário de Espanha ou México não era suficiente para impedir tal iniciativa.

O caso de Nova York (*the New Netherlands*) ilustra bem a abolição do direito holandês, ocorrida após sua conquista pela Inglaterra. Isso se deu principalmente porque nesse momento havia um menor número de habitantes originais da Holanda na cidade em relação àqueles que vinham de países com cultura e língua inglesas. Nessa conjuntura, foi introduzido então o direito inglês no local (Salles, Bruno, 2021).

É importante destacar que a simples aquisição de um território não garante automaticamente a criação de uma jurisdição mista. O receio da população em adotar leis novas escritas em línguas desconhecidas e, conseqüentemente, a resistência dos grupos sociais dominantes locais e da elite intelectual à mudança drástica são fatores determinantes para o estabelecimento dessa jurisdição. Assim sendo, esses aspectos também merecem atenção por parte dos estudiosos.

A ESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES JUDICIAIS E O COMPORTAMENTO DOS JUÍZES NAS JURISDIÇÕES MISTAS

Nas jurisdições mistas, é comum que as instituições judiciais sejam baseadas no *common law*. Em relação ao âmbito administrativo, os tribunais desses países tendem a ser mais centralizados e autoritários do que os tribunais de países de sistema *civil law*. Os países de jurisdição mista possuem tribunais com poderes para cumprir suas próprias decisões e autonomia para estabelecer regras internas quanto aos procedimentos e provas. Tal como acontece nos Estados Unidos e no Reino Unido, os tribunais destes países possuem poderes inerentes que não necessitam da autorização legislativa, apesar do princípio de que as leis representam a vontade popular através do Poder Legislativo.

Quando se trata da postura dos juízes, a observação de Palmer é importante. Segundo ele, os juízes de países com jurisdição mista têm o sentimento de que são criadores da norma jurídica e definidores das políticas. Porém, muitas vezes tentam minimizar esses fatos para não parecer excessivamente criativos. No entanto, isso não é convincente pois esses juízes adaptam vigorosamente o caso às suas próprias opiniões sobre justiça e direito - alinhados ao perfil do Juiz do *Common Law* - diferentemente dos Juízes do *Civil Law* (Bonna, 2022).

Estudos realizados por diversos pesquisadores confirmam que várias jurisdições mistas, como a África do Sul, Escócia, Louisiana, Quebec, Porto Rico e Filipinas têm uma estrutura de

Poder Judiciário e perfil de juízes seguindo o modelo do *common law* anglo-saxão. Essas características permitem que os juízes não somente apliquem as normas jurídicas vigentes no país, mas também criem novas leis.

COMPREENDENDO JUDICIALIZAÇÃO, DESJUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E AUTOCONTENÇÃO JUDICIAIS: DISTINÇÕES E PROPOSIÇÕES CONCEITUAIS

A expressão judicialização tem sido utilizada há algumas décadas para representar a maior incidência de decisões, inclusive políticas, que passaram a ser tomadas pelo Poder Judiciário. Segundo Niklas Luhmann, o Judiciário é responsável por centralizar o sistema jurídico e faz parte do sistema de organizações junto com os sistemas sociais e de interação. Além disso, as organizações também desempenham uma função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais (Luhmann, 2005). Portanto, percebe-se que cabe às instituições judiciais um papel fundamental no processo decisório da sociedade.

A Administração do Estado, também conhecida como o Executivo, pode ser compreendida como um sistema de organização que é sujeita a uma sobrecarga organizativa. Além disso, o Judiciário tem proibição de não decidir e está obrigado a tomar as devidas decisões (Luhmann, 2005).

Há diversas explicações para a ocorrência do fenômeno denominado judicialização, que não são possíveis de serem esmiuçadas aqui. Entretanto, uma das mais aceitas é o crescimento da complexidade social vivida pela sociedade moderna e que demanda soluções jurídicas. Nesse sentido, compete ao Judiciário atender as situações concretas e abstratas com respostas adequadas às necessidades da população. As Cortes Superiores também exercem um papel importante no processo, notadamente na Corte Constitucional.

O pensamento de Jürgen Habermas (2001) nos mostra que o mundo sofre uma colonização sistêmica no âmbito do sistema jurídico. Isso significa que há uma demanda por soluções cada vez mais intensas em diversos setores como família, saúde, economia, política e educação. Portanto, é necessário que o sistema jurídico busque soluções capazes de acompanhar as transformações da sociedade.

Por outro lado, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 tem por objetivo tornar o processo mais participativo, buscando a solução consensual dos conflitos, além da chamada "desjudicialização". Contempla diversas formas de se chegar a esses fins, com institutos que retiram formalidade para o processo. Assim sendo, é possível notar que houve

uma preocupação em proporcionar um trâmite menos burocrático e ágil para as questões judiciais.

O Código de Processo Civil, ao privilegiar meios desjudicializados para solucionar controvérsias, tem o objetivo de conferir maior eficácia à celeridade e aos princípios constitucionais da eficiência. Dessa forma, essas medidas visam adequar o sistema judicial às necessidades da sociedade atual por meio do tratamento mais ágil dos conflitos.

É importante que se compreenda os mecanismos de desjudicialização, tais como a mediação e conciliação, a intimação por advogado, a ata notarial e a usucapião extrajudicial contribuem para desobstruir os tribunais, pois retiram do seu âmbito de competência responsabilidades que eram tradicionalmente suas, passando-as para mediadores, conciliadores particulares notariais e registradores. Dessa forma, o Poder Judiciário tem exclusivamente casos diretamente relacionados à função principal de declarar o direito definitivamente.

No que diz respeito ao acionamento da máquina judiciária, sabe-se que é preciso evitar adotar-se desnecessariamente tal recurso, pois é sabido que os processos nem sempre são o meio mais adequados e céleres para solução de conflitos. Como exemplo, temos a usucapião extrajudicial que passou a ser possível fora do âmbito judicial, tornando-se dispensável uma apreciação deste tipo na aquisição de propriedades. Por conseguinte, devido à nova legislação processual esses procedimentos se tornaram menos complexos e rápidos.

De acordo com Luiz Roberto Barroso, o ativismo judicial teve sua origem na decisão da Suprema Corte americana sobre segregação racial. A professora Vanice Regina Lírio do Valle informa que o termo foi citado pela primeira vez pelo jornalista Arthur Schlesinger, enquanto Carlos Eduardo de Carvalho afirma que seu surgimento remonta à Bélgica em 1916 (Barroso, 2020).

O ativismo judicial é um assunto controverso na doutrina e, como resposta a ele, surge o princípio da autocontenção judicial. Esse princípio prega a deferência dos juízes em relação às iniciativas dos outros poderes, abrindo espaço para que haja maior participação destes últimos (MARCHESI; FONSECA, 2013). Porém, muitas vezes essas medidas não são suficientes para conter os excessos do Judiciário e a doutrina tem proposto soluções como o *recall* - que permite a cassação de mandatos - e o *referendum* - que confere à população direitos de votar sobre a adequação ou não de legislação à Carta Constitucional (Bocato, 2015).

É possível observar que a busca incessante da população pelo Poder Judiciário como a única instituição capaz de solucionar as mazelas da sociedade gera uma falsa legitimidade democrática, ou seja, um sentimento em torno dos juízes de que eles são responsáveis por

resolver todos os problemas. No entanto, Lenio Streck apresentou uma importante dúvida: quem salvaria aqueles desprotegidos pelos juízes caso estes abusassem do seu status? Ou melhor, quem nos salvaria dos próprios salvadores? Essa reflexão demonstra a necessidade de limites para atuação dos juízes no combate às mazelas sociais (Streck, 2014).

Considerando-se a atual cultura ocidental, é inegável que o Judiciário tenha assumido um novo papel como cocriador das normas. No entanto, é necessário que se tome cuidado para prevenir esse tipo de situação e assegurar que os legisladores sejam os responsáveis por produzir leis. Os juízes não possuem legitimidade suficiente para decidirem sobre todas as questões sociais e nem são preparados adequadamente para tal tarefa.

ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA SOB O PRISMA DIGITAL

O acesso democrático ao Poder Judiciário e à solução dos conflitos de interesses juridicamente relevantes por meio do processo judicial são elementos indispensáveis para que uma sociedade juridicamente organizada almeje ser considerada como lugar pacífico e justo, do ponto de vista da adequação com o ordenamento jurídico. O uso da expressão “acesso à justiça” passou a se referir a uma variedade de análises e discussões que visam garantir que todos os cidadãos tenham condições de procurar o judiciário como solução dos seus problemas jurídicos e obtenham as respostas mais adequadas para as suas demandas.

Ao se analisar a expressão em questão, é possível compreender que ela remete a um significado mais amplo do que o direito de simplesmente invocar os serviços jurisdicionais. De acordo com Mauro Cappelletti e Bryan Garth, este entendimento também engloba o direito abstrato de provocar a atuação dos poderes judiciários, bem como o direito de ter livre acesso às representações do Poder Judiciário: a expressão "acesso à justiça" pode ser entendida como a possibilidade de todos terem igualmente acesso a um sistema jurídico que permita reivindicar direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado. É importante reconhecer que esse é um conceito de difícil definição, mas que, no entanto, tem o objetivo fundamental de assegurar mecanismos para garantir os direitos dos indivíduos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

É fundamental que todos tenham possibilidade de buscar a Justiça para solucionar seus conflitos e, assim, ter o direito material assegurado. Para tanto, é necessário que o Judiciário esteja preparado para acolher os requerimentos vindos da população em geral no sentido de prestar um serviço imparcial e justo às questões postas. Dessa forma, conclui-se que o acesso à jurisdição é uma extensão do exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

É de extrema importância refletir sobre como aqueles que são "desprovidos de fortuna e recursos" (Assis, 2015) podem realizar seus direitos fundamentais de acesso à Justiça. Uma vez inseridos na sociedade do consumo, essas pessoas são frequentemente sujeitas a relações danosas em diversas áreas, como contratações e compras diárias. Nesse sentido, cabe destacar que os indivíduos economicamente fracos, por vezes, veem-se limitados para buscar soluções judiciais para seus problemas devido aos custos elevados desse processo.

A possibilidade real de acesso à justiça é um tema delicado, pois envolve diversos fatores que devem ser levados em conta. Os altos custos envolvidos na contratação de um representante jurídico privado, bem como outros gastos relacionados ao processamento da demanda judicial - como os custos de ajuizamento e recursais - tornam muitas vezes inviável o direito à tutela jurisdicional para aqueles que não têm alto poder aquisitivo. É preciso buscar formas viáveis e seguras para garantir o devido processo legal tanto para quem aciona quanto para quem é acionado por meio do Poder Judiciário, do contrário esse preceito passará a ser uma realidade distante para esse grupo de pessoas.

Neste contexto, é possível notar que a cibercultura trouxe mudanças significativas para os direitos fundamentais de todos. O mundo digital se tornou tão importante quanto o físico e isso acabou por transformar hábitos sociais comuns na vida das pessoas. A presença nas redes virtuais passa a ser tão essencial quanto as outras questões ligadas à cidadania, educação, lazer e dignidade humana. Assim sendo, a conexão com as tecnologias computacionais e cultura digital acaba por estar relacionada com os direitos fundamentais de toda a população (Hartman, 2007).

O avanço das tecnologias trouxe inúmeros benefícios para a vida dos indivíduos, como um maior acesso às informações, uma melhor comunicação entre pessoas de toda parte do mundo e transações financeiras mais práticas. Essas mudanças também se refletem no exercício da cidadania, pois proporcionam a ampliação da capacidade de agir e estar presente no mundo atual.

Ao discutir a transferência da atividade jurisdicional de um ambiente físico para o digital, é necessário considerar os benefícios que isso pode trazer para todos aqueles envolvidos nesse processo (magistrados, servidores, advogados e cidadãos). Porém, a qualidade da rede mundial de computadores também precisa ser levada em conta.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é a base legal para regular o uso da internet no Brasil. O argumento principal pelo qual se defende uma inclusão digital plena e ampla é o quantitativo de usuários que navegam na rede. Esta lei estabelece princípios,

garantias, direitos e deveres genéricos para todos os usuários que utilizam a internet brasileira. Por isso ela já foi considerada por muitas pessoas como a "Constituição da Internet" (Lopes, 2015).

O Marco Civil da Internet é importante para direcionar a judicialização e obter respostas satisfatórias em questões ligadas ao ambiente digital. Antes de sua promulgação, havia uma falta de referências normativas para fundamentar peças e decisões judiciais. Entre os valores, princípios e diretrizes previstos no Marco Civil, o artigo 2º especificamente determina que: “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”.

O direito ao acesso ao ambiente digital é considerado essencial à personalidade humana na atualidade, sendo alinhado com parâmetros internacionais. Para confirmar isso, o dispositivo legal supracitado tem o objetivo de informar tal ideia em forma de norma jurídica. É importante destacar que a lei reconhece a importância da internet como meio para o exercício da cidadania. Como descrito no artigo 7º, do diploma legal em comento. A lei assim deixa claro que todos devem ter o direito de navegar em um ambiente digital seguro e livre para garantir as liberdades civis (Lopes, 2015).

Considerando que hoje os processos judiciais são realizados através de plataformas digitais e que esta é uma das formas fundamentais de direito dos cidadãos, bem como o direito inerente a todos de navegar no ambiente digital, então surge a necessidade da promoção da inclusão digital para fins de acesso à justiça. Ou seja, sem essa inclusão não há como discutir adequadamente sobre o tema nem mesmo promover este acesso. Pode-se afirmar que a compreensão de acesso à justiça não é estática e precisa ser revisada para atender às transformações sociais contemporâneas. O alcance adequado da justiça deve considerar as variáveis espaço-temporais para se adaptar às necessidades, exigências e anseios diferentes por parte da sociedade. Assim, o Poder Judiciário deve garantir um pleno e equitativo acesso à sua jurisdição.

Ao abordarmos a questão do acesso à justiça na sociedade da informação, cabe ressaltar que o processo judicial digital se tornou um grande facilitador de acesso físico e territorial ao poder judiciário. No entanto, isso não significa dizer que todos os problemas relacionados a demandas individuais ou coletivas foram solucionados por completo. Por outro lado, com a cibercultura surgem novos problemas que desafiam esse direito e possivelmente o maior deles se refere à ampliação do uso dos microcomputadores para realizar as demandas judiciais através

do judiciário eletrônico. Isto porque, todos os processos judiciais passaram a contar com a presença de tecnologias, o que exige que todos os usuários tenham acesso a elas, o que nem sempre é possível. Além disso, nem todos os profissionais da área jurídica possuem conhecimentos específicos para lidar com todas as ferramentas disponíveis.

Dessa forma, é importante que se crie uma cultura de inclusão digital onde todos os cidadãos possam ter acesso à informação e serviços judiciais, independentemente de seu nível de conhecimento de tecnologia. Com isso, o Estado tem o dever de promover a capacitação de profissionais para que o uso dos sistemas digitais se torne mais fácil para todas as partes envolvidas. Assim, o acesso à justiça será mais democrático e efetivo, possibilitando que todos os cidadãos tenham acesso aos seus direitos sem qualquer tipo de distinção.

Diante disso, é necessário que todos os cidadãos possuam o conhecimento técnico adequado para interagir com as ferramentas digitais de acesso direto à justiça. A inclusão digital não consiste apenas em ter acesso a um computador, mas sim, em compreender e saber usar corretamente esses meios tecnológicos para reduzir vulnerabilidades da cultura online e proporcionar uma verdadeira obtenção da justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Inteligência Artificial é uma técnica cada vez mais usada nas plataformas de Resolução Online de Disputas. Embora o termo possa remeter a um mundo de robôs e inovações tecnológicas, ela não é algo novo, já tendo sido estudada desde os anos 50 do século passado. Atualmente, a Inteligência Artificial pode ser encontrada em *softwares* e sistemas usados por diferentes indústrias no mundo inteiro.

A Inteligência Artificial exige a existência de uma grande quantidade de dados em sistemas computacionais para que possa funcionar. Contudo, esse requisito se tornou viável somente com o avanço da tecnologia no século XXI, quando ela passou a ganhar destaque entre os estudiosos e usuários.

É possível observar que a Inteligência Artificial é uma habilidade presente nos sistemas computacionais de capturar dados e decidir com lógica. Contudo, não se trata de fazer com que o sistema pense ou reaja igualmente a um humano, pois isso envolve muita complexidade intuitiva, instintiva e racional. O objetivo da inteligência artificial é somente estabelecer um comportamento racional para os sistemas computacionais.

A Inteligência Artificial (IA) é uma tecnologia que se destaca pela sua adaptabilidade e autonomia. Quanto à primeira, ela refere-se à capacidade de se ajustar e aprender com o

ambiente externo, sendo capaz de capturar circunstâncias variáveis. Já quanto à autonomia, trata-se da capacidade do sistema em tomar decisões não exclusivamente baseadas nos dados fornecidos pelo programador humano, mas também buscar novas informações para formular linhas decisórias próprias (Freitas, 2019).

É possível afirmar que os sistemas de Inteligência Artificial se baseiam em algoritmos. Estes consistem em uma sequência de instruções que determinam ao computador quais as tarefas a executar e como estas devem ser realizadas. Para isso, são fornecidos dados para orientar o caminho desde um ponto inicial até o resultado esperado (Domingos, 2017).

É possível perceber que a inteligência artificial tem seu limite quando todos os dados são conhecidos e existem atos preordenados pelo programador. Nesse caso, o algoritmo não exerce sua função por meio da Inteligência Artificial, mas sim pela inteligência do próprio programador.

Desenvolver inteligência artificial é possível através do uso de algoritmos conhecidos como *Machine Learning*. Estes são programas especiais capazes de selecionar dados e descobrir, sem a necessidade de intervenção humana, o melhor caminho para alcançar um objetivo pré-determinado.

O *Machine Learning*, ramo da Inteligência Artificial que estuda formas de fazer com que os computadores aperfeiçoem sua performance através da experiência (Russel, 2013), pode ser usado em plataformas de ODR. Estes sistemas captam e organizam informações acerca dos conflitos anteriores para verificar quais caminhos foram mais eficazes na facilitação do acordo. Por meio deste processo obtém-se uma experiência que possibilita o aprimoramento do sistema, permitindo que este realize passos autônomos visando a maior assertividade dos resultados.

Existe a opção de que os sistemas possam funcionar de forma totalmente autônoma, sem qualquer intervenção humana. Nesse caso, o programador não especifica quais dados devem ser usados e isso fica por conta do próprio sistema. A coleta desses dados é feita automaticamente no Big Data. Esta técnica, conhecida como *Deep Learning* - muito utilizada para reconhecimento facial, diagnósticos médicos e condução autônoma de veículos - permite um aprendizado da máquina ainda mais profundo devido à ausência de supervisão (Workart, 2019).

Uma ODR pode recorrer ao *deep learning* para utilizar os dados disponíveis em todo o sistema de justiça e analisá-los, com o intuito de encontrar a melhor estratégia possível para um acordo considerando as particularidades presentes em determinado tipo de violação do direito.

Por exemplo, quando se trata de infrações relacionadas às leis do consumidor que tenham sido cometidas em cidades rurais com menos de quinze mil habitantes.

Por fim, outra área de aplicação da inteligência artificial é o processamento de linguagem natural. Esta técnica consiste na utilização dos algoritmos que buscam padrões dentro dos dados e reconhecem a linguagem humana. Um exemplo dessa aplicação é a análise de sentimentos, onde os algoritmos varrem mensagens em redes sociais para identificar se os clientes estão satisfeitos com as marcas e produtos que consomem.

Uma ODR pode ser uma ótima ferramenta para reconhecer como as pessoas estão se sentindo por meio da escrita ou qualquer outro tipo de mensagem. Com base nestas análises, ela poderá determinar a melhor abordagem para alcançar um acordo, levando em consideração fatores como tensão, desconfiança e tranquilidade (Russel, 2013).

IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE JUSTIÇA ONLINE

A *Online Dispute Resolution* (Resolução de Disputas Online) (ODR) tem como objetivo solucionar conflitos de forma a contribuir para a pacificação social e a justiça. É importante destacar que, mesmo que não existam processos judiciais na ODR, isso não significa que ela se encontra fora do sistema da justiça. Justiça é um serviço praticado tanto pelo Estado quanto por outras instituições sociais e, portanto, pode ser alcançada em diversas situações distintas das tradicionais cortes ou fóruns (Susskind, 2019).

Apesar de não ser o meio exclusivo para oferecer justiça, o processo judicial estatal é ainda muito importante. É através dele que se alcançam os resultados provenientes do direito estabelecido há séculos e estudado constantemente. Como diz Susskind (2019): sem um julgamento público realizado por um juiz, corremos o risco de sermos governados menos pela lei da terra e mais pelas normas sociais imprevisíveis, bem como pelas forças do mercado, nenhuma delas promovendo diretamente a justiça.

O processo judicial é de extrema relevância para alcançar um resultado justo. Entretanto, isso não significa que outros métodos, como os acordos das ADRs (Resolução Alternativa de Disputas), devam ser desconsiderados. De fato, com esses meios também se busca a obtenção da justiça social e o equilíbrio entre as partes envolvidas (Susskind, 2019).

É importante ressaltar que, assim como um acordo pode ser injusto, uma sentença proferida por um magistrado também poderá não ser adequada. Por isso, para garantir resultados satisfatórios e justos para ambas as partes envolvidas na disputa jurídica, ferramentas

como ADRs e ODRs estabelecem procedimentos baseados em valores éticos, transparência e tratamento igualitário às pessoas envolvidas no processo.

É possível concluir que a utilização de ADRs e ODRs é estimulada pelo sistema público de justiça, pois elas visam à consecução da paz social. Além disso, o acordo entre as partes é uma técnica fundamental para o funcionamento da justiça no Brasil, visto que algumas situações exigem que se tente um acordo antes de recorrer aos meios judiciais. Todavia, esta regra faz parte do "interesse processual de agir".

O interesse processual de agir é um requisito básico para qualquer pessoa que deseje ingressar com uma ação judicial. É necessário demonstrar que existe utilidade e necessidade naquilo que se está pleiteando, pois o objetivo é evitar gastos desnecessários dos cofres públicos. Além disso, não há sentido em buscar soluções judiciais para direitos disponíveis sem antes ter tentado resolver o problema por outros meios (Chiesi Filho, 2019).

A ODR oferece uma oportunidade para que as partes envolvidas em um conflito possam encontrar uma solução de forma amigável e satisfatória, sem a necessidade da interferência judicial. Ela pode ser aplicada tanto antes quanto durante o andamento de um processo, permitindo que qualquer disputa seja resolvida por meio do diálogo entre as partes.

Apesar de seu objetivo principal ser o controle das disputas, é possível que as ODR realizem atividades como a prevenção da justiça, de maneira a evitar demandas judiciais. Essa prática foi denominada por Richard Susskind como "promoção da saúde legal" e sugerida como etapas complementares para a solução dos conflitos. (Susskind, 2019). É importante que os usuários tenham acesso às informações necessárias sobre seus direitos e deveres, o que pode ser realizado com eficácia por meio das plataformas de ODR do Mercado Livre e Ebay. Estas são capazes de evitar disputas em 80% dos casos, já que proporcionam clareza quanto às obrigações envolvidas, dispensando assim a necessidade da participação do outro lado no procedimento.

A Resolução Online de Disputas tem um papel fundamental para a justiça, pois possibilita desafogar o sistema judicial com relação às questões menos complexas. Por meio desta alternativa, o Judiciário consegue focar suas atenções nos assuntos que exigem resolução exclusivamente por intermédio de autoridades jurisdicionais.

As ODRs são importantes, igualmente as ADRs. Isso se dá devido aos diversos benefícios que elas oferecem para as partes envolvidas em um conflito. Entre esses benefícios estão a redução da tensão psicológica, uma solução mais próxima das nuances de cada disputa,

preservação das relações pessoais ou negociais, menores riscos e custo-benefício significativamente melhor do que no processo litigioso tradicional.

É importante compreender que as ODRs promovem benefícios ainda maiores do que as ADRs. Dentre esses benefícios estão: custos reduzidos, pois não há necessidade de deslocamento físico; menor tensão devido à interação assíncrona; maior agilidade já que sistemas informáticos funcionam ininterruptamente; sensação aumentada de justiça por meio da comunicação simples e direcionada para o entendimento dos usuários; e um menor impacto ambiental e na mobilidade urbana, visto que nenhuma das partes precisa se deslocar para solucionar o conflito.

Por fim, é importante ressaltar que a *Online Dispute Resolution* é o meio mais seguro de lidar com conflitos. Desse modo, não há necessidade de colocar as pessoas em situações de risco no mundo real, tanto nos momentos normais da vida cotidiana como nas circunstâncias excepcionais, a exemplo do vislumbrado na pandemia do COVID 19 quando foi recomendado pelas autoridades sanitárias mundiais manter-se isolado socialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, em sua concepção ampla (*lato sensu*), é um tema complexo que exige uma abordagem interdisciplinar e prospectiva. Este artigo buscou analisar criticamente os elementos relevantes que influenciam o acesso à justiça no cenário contemporâneo, com foco na convergência entre os sistemas de civil law e common law, bem como no impacto das novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA) e as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODRs). A partir dessa análise, foram identificados desafios e oportunidades que merecem atenção tanto do ponto de vista teórico quanto prático.

Em primeiro lugar, a discussão sobre as jurisdições mistas evidenciou que a combinação entre civil law e common law pode oferecer um sistema jurídico mais seguro e previsível, reunindo as vantagens de ambas as tradições. No entanto, a implementação de jurisdições mistas exige uma compreensão profunda dos contextos históricos, culturais e sociais de cada país. Para avançar nessa discussão, recomenda-se a realização de estudos comparativos que analisem casos concretos de jurisdições mistas, como Quebec, Louisiana e África do Sul, a fim de identificar boas práticas e lições aprendidas.

Em segundo lugar, a análise do comportamento dos juízes e da estrutura das instituições judiciais em jurisdições mistas destacou a importância de equilibrar a criatividade judicial com a autocontenção. Nesse sentido, propõe-se a criação de diretrizes éticas e metodológicas para

orientar a atuação dos juízes, especialmente em casos que envolvam a criação de normas e a interpretação de princípios constitucionais. Além disso, sugere-se a promoção de programas de capacitação para magistrados, com foco no uso de tecnologias e na mediação de conflitos.

No que diz respeito à judicialização e à desjudicialização, o artigo demonstrou que a transferência de conflitos para meios extrajudiciais, como mediação e conciliação, é uma estratégia eficaz para desafogar o sistema judiciário e garantir maior celeridade na resolução de disputas. No entanto, é fundamental que esses mecanismos sejam acompanhados de garantias processuais e de transparência, a fim de evitar a banalização da justiça. Recomenda-se, portanto, a realização de pesquisas que avaliem a eficácia dos métodos de desjudicialização em diferentes contextos, especialmente no âmbito do Direito Administrativo.

A discussão sobre o acesso democrático à justiça no contexto digital evidenciou a importância da inclusão digital como um direito fundamental. A implementação de tecnologias como a IA e as ODRs pode ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, mas também traz desafios éticos e práticos que precisam ser enfrentados. Propõe-se a criação de políticas públicas que promovam a inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso às ferramentas tecnológicas necessárias para exercer seus direitos. Além disso, recomenda-se a realização de estudos que avaliem o impacto da digitalização no acesso à justiça, com foco em questões como a proteção de dados, a transparência dos algoritmos e a capacitação de profissionais do direito.

Por fim, a análise do papel da inteligência artificial no acesso à justiça destacou o potencial dessa tecnologia para aprimorar a eficiência e a assertividade na resolução de conflitos. No entanto, é fundamental que a implementação da IA no sistema judiciário seja guiada por princípios éticos e jurídicos, a fim de evitar vieses e garantir a justiça processual. Recomenda-se a criação de comitês multidisciplinares, compostos por juristas, tecnólogos e especialistas em ética, para supervisionar o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA no Direito. Além disso, sugere-se a realização de pesquisas que explorem o uso da IA em áreas específicas do Direito Administrativo, como licitações, contratos públicos e processos administrativos.

Desta forma, este artigo contribuiu para o debate acadêmico e prático sobre o acesso à justiça, propondo reflexões críticas e recomendações concretas para a modernização do sistema judiciário. No entanto, reconhece-se que muitos dos desafios identificados exigem pesquisas futuras e a colaboração entre diferentes áreas do conhecimento. Espera-se que este trabalho sirva como ponto de partida para novas investigações, especialmente no que diz respeito à

convergência entre sistemas jurídicos, à implementação de tecnologias e à garantia de um acesso democrático e equitativo à justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOCCATO, Esdras. As deficiências do Poder Legislativo como fator de impulsão do ativismo judicial no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional (RT-Online)**, v. 90, 2015.

BONA, Carla Della. **A Transnacionalização do Direito como Forma de Miscigenação dos Sistemas Jurídicos: uma Recomposição dos Fundamentos do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**. São Paulo: Novatec, 2017.

FARRAN, Sue; ÖRÜCÜ, Esin; DONLAN, Séan Patrick. **A Study of Mixed Legal Systems: Endangered, Entrenched or Blended**. UK: Ashgate Publishing Limited, 2014.

FREITAS, Juarez. **Direito Administrativo e Inteligência Artificial**. Revista Interesse Público- IP, Belo Horizonte: Editora Fórum. n. 114. p. 15-29. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. 2. ed. Madrid: Taurus, 2001.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

LOPES, Alan Moreira. **Lei 12.965, de 23.04.2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. In: LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcísio (Org.). **Direito das novas tecnologias, legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOI: <https://doi.org/10.62236/missoes.v11i1.435>

ISSN: 2447-0244

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Barcelona: Anthropos, 2005.

MARCHESI, Makena; FONSECA, Leonardo. **A legitimidade democrática do ativismo judicial para a concretização dos direitos fundamentais.** Argumenta Revista Jurídica. Jacarezinho. 2013.

PALMER, Vernon Valentine. **Mixed Jurisdiction World Wide – The Third Legal Family.** 2. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático do mérito dos recursos nos tribunais brasileiros.** 2. ed. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022.

RUSSEL Stuart; NORVIG Peter. **Inteligência Artificial.** Trad. Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALLES, BRUNO Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law- Volume I.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Comprender Direito II: como o senso comum pode nos enganar.** São Paulo: Ed. RT. 2014.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2019.

TETLEY, Willian. **Mixed Jurisdictions: common law vs. civil law (codified and uncodified).** Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/1999-3-tetley1-e.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** São Paulo: Ed. RT, 2019.